



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.723460/2017-58
ACÓRDÃO	1401-007.472 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLASTILIT PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2013

EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. FIM DO ANO-CALENDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO A PAGAR.

A exigência de multa isolada por estimativa mensal de IRPJ recolhida a menor (art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/96) independe do encerramento do ano-calendário ou da existência de tributo a recolher ao final do período de apuração. Aplicação da Súmula Carf nº 178. Cancelamento da multa com base em desproporcionalidade ou confiscatoriedade que demandaria juízo de constitucionalidade, vedado a este Carf (Súmula Carf nº 2).

Crédito Tributário Mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário para, na parte em que conhecido, afastar a preliminar de nulidade do lançamento para no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que, por unanimidade de votos e julgou procedente J EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, reduzindo o montante do crédito tributário para o valor de R\$ 68.097,19 (ou seja, cancelando uma parcela da exigência no montante de R\$ 90.683,74)

Como bem relatado no acórdão de origem:

Trata o presente processo de auto de infração, fls. 106, para exigência de multa isolada no valor de R\$ 158.780,93, por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo estimada, referente a fatos geradores ocorridos nos meses de março e julho de 2013. O enquadramento legal da exigência encontra-se no referido auto de infração.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 05-17, alegando basicamente o seguinte:

- a) alegou que deve ser reconhecida a improcedência da aplicação da multa isolada prevista no art. 44, II, 'b', da Lei nº 9.430/96, constante do presente auto de infração, diante da impossibilidade de sua exigência após o encerramento do ano-calendário. Neste sentido, fez referência a precedentes do CARF, fls. 07-08;
- b) sustentou que a penalidade em comento tem a finalidade de prevenir a ausência e/ou insuficiência dos recolhimentos das antecipações mensais de IRPJ e CSLL apenas no curso do ano-calendário. Após o encerramento do ano-calendário, portanto, a multa isolada perde sua razão de ser, no sentido de compelir o contribuinte ao recolhimento mensal. Neste sentido, fez referência a outros precedentes do CARF, fls. 10-11.
- c) afirmou, outrossim, que a integralidade das estimativas ora tratadas foi incluída pela impugnante no parcelamento da Lei nº 12.966/14, não havendo, portanto, configuração de infração pelo não cumprimento da obrigação tributária, pressuposto para exigência da presente multa;
- d) a falta de recolhimentos estimados não causou nenhum prejuízo ao Erário, posto que a obrigação tributária principal será satisfeita com o pagamento das parcelas do parcelamento;
- e) pelas razões acima expostas, considerou que a exigência da presente multa ofende os postulados da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco (o qual

também se aplica às penalidades tributárias, conforme entendimento do STF, fls. 13-15). No seu entender, a aplicação da multa de 50% é manifestamente dissociada de qualquer parâmetro de razoabilidade ou proporcionalidade;

f) na remota hipótese de se entender exigível a presente multa isolada, o valor exigido merece ser retificado, tendo em vista a apresentação de DCTF retificadora, referente ao período de apuração 07/2013 (Doc. 02). Consequentemente, o valor da multa referente ao mês de julho de 2013 deve ser reduzido para R\$ 36.244,93.

Apreciada a impugnação, reduziu-se o montante do crédito tributário para o valor de R\$ 68.097,19 (ou seja, cancelando uma parcela da exigência no montante de R\$ 90.683,74).

Ciente do Acórdão, interpôs recurso voluntário requerendo preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 0910100.2017.3010971, com o cancelamento integral da multa isolada. E no mérito, o provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que: (i) a multa isolada imposta após o encerramento do ano-calendário desfigura a finalidade do art. 44, II, 'b', da Lei nº 9.430/1996; (ii) a ausência de qualquer dano ao erário público, em razão da inclusão dos valores devidos pela Recorrente a título da Contribuição Social sobre Lucro Líquido no Parcelamento da Lei nº 12.966/2014; e (iii) o percentual da multa aplicada é abusivo, violando os princípios da equidade e do não-confisco.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Preliminar de nulidade do auto de infração.

Defende a Recorrente que o presente auto de infração se revela manifestamente nulo, em razão da impossibilidade de exigência da multa isolada prevista no art. 44, II, 'b', da Lei nº 9.430/1996 após o encerramento do ano-calendário.

De fato, o Fisco atuou a Recorrente em 28/06/2017, com base na alínea "b" do inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/1996, exigindo a multa isolada sobre a falta de recolhimento de estimativa mensal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente aos meses de março e julho de 2013.

A multa isolada de 50% sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, prevista no Art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, visa, de fato, penalizar a falta ou insuficiência no recolhimento das antecipações mensais (estimativas) de IRPJ e CSLL, com o intuito de compelir o contribuinte a efetuar esses pagamentos ao longo do ano-calendário.

Embora o objetivo da multa seja o recolhimento das antecipações durante o ano-calendário, a penalidade pode ser aplicada mesmo após o encerramento do exercício.

Conforme esclarecido pela decisão recorrida: *“Pelo fato de o lançamento ter sido efetuado após o término do aludido ano calendário, não se procede a exigência do valor da estimativa que deixou de ser recolhida, mas tão somente da multa regulamentar específica, que não sem razão é denominada “isolada”.*

Neste seguir, a multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. A discussão sobre a cumulação da multa isolada com a multa de ofício frequentemente ocorre após o fechamento do balanço anual.

Dessa forma, não merece reparos, a decisão recorrida, quando reconhece correto entendimento de que, encerrado o ano-calendário, deve ser exigida tão somente a multa isolada de 50%, por falta de recolhimento da estimativa.

Afasto a preliminar e mantenho a decisão de piso por seus bons e próprios fundamentos.

Mérito.

No que diz respeito a alegação de ausência de qualquer dano ao erário público, em razão da inclusão dos valores devidos pela Recorrente a título da Contribuição Social sobre Lucro Líquido no Parcelamento da Lei nº 12.966/2014, não havendo, portanto, configuração de infração pelo não cumprimento da obrigação tributária, pressuposto para exigência da presente multa.

Como bem observado na decisão de origem:

Importante destacar que o Pedido de Revisão de Consolidação dos Débitos da Lei nº 12.996/2014 (por meio do qual a contribuinte pleiteou a inclusão no parcelamento dos valores correspondentes às antecipações de estimativa do IRPJ e CSLL) somente foi apresentado em 15/02/2016 (v. fls. 87), ocasião em que as referidas estimativas já não eram mais exigíveis. Além disso, deve-se ter em conta que tal pedido ocorreu muito tempo após a lavratura do presente auto de infração.

O aludido pedido de parcelamento, extemporâneo, não tem o condão de descaracterizar a ocorrência do fato gerador da presente exigência, qual seja, a falta ou insuficiência de recolhimento das antecipações de CSLL, calculadas sobre base de cálculo estimada, referente a fatos geradores ocorridos nos meses de março e julho de 2013.

Não merece prosperar a alegação da impugnante no sentido de que a falta de recolhimento das estimativas não causou nenhum prejuízo ao Erário, posto que a obrigação tributária principal será satisfeita com o pagamento das parcelas do parcelamento. Afinal, conforme visto anteriormente, a multa em apreço seria devida mesmo que, ao final do exercício, não existisse qualquer valor a ser recolhido a título de CSLL (ou seja, caso tivesse sido apurado prejuízo, nos exatos termos da lei de regência).

Portanto, tendo em vista que o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, trata-se de mera reprodução dos argumentos já enfrentados pela DRJ, não subsiste razão para reforma da decisão nesse ponto. Portanto, adoto como minhas as razões expostas e mantenho a decisão recorrida em relação a este trecho.

Assim, considerada a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF, relativamente às preliminares arguidas no recurso, bem ao mérito, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida.

Neste caso se exige multa isolada por ausência de recolhimento dessas estimativas, e não as próprias estimativas em si. Tanto é assim que a autuação fiscal tem como fundamento legal o art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430/96, que impõe a penalidade isolada pela ausência de recolhimento das estimativas mensais, independentemente do resultado apurado ao final do período. Nesse sentido, a Súmula Carf nº 178 firmou o entendimento de que *“a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada”*. Sendo assim, independentemente de ter sido feito lançamento de ofício sobre o tributo devido anualmente ou da existência de prejuízo fiscal, é possível a exigência da multa isolada.

Neste seguir, mesmo que não haja um “lançamento principal”, que o período de apuração já tenha se encerrado ou, até mesmo, que não exista tributo a recolher neste período, é cabível a cobrança da multa isolada.

Do caráter confiscatório da multa isolada.

Feitas essas considerações, estando a exigência da multa isolada estabelecida no art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430/96 e chancelada, nas mesmas circunstâncias envolvidas neste caso, pela Súmula Carf nº 178, a sua redução ou cancelamento com base na proporcionalidade e na proibição ao confisco demandaria avaliar a constitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado pela Súmula Carf nº 2.

Portanto, rejeito as alegações.

Conclusão

É o voto, conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, afastar a preliminar de nulidade do lançamento para, no mérito, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin